



TCSD
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À HONRA, INTIMIDADE E PRIVACIDADE. APARENTE CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CASO CONCRETO.

1. Não reiterados os agravos retidos, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, não estão aptos a serem conhecidos.

2. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão de imprensa. direito à honra, intimidade e privacidade), deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para a resolução do impasse.

3. Caso concreto em que a matéria jornalística objeto da controvérsia limitou-se a reproduzir a denúncia de arrecadação de verbas “*não contabilizadas*” para campanha política a partir da entrevista de um ex-assessor do partido, que inclusive demandou judicialmente a legenda. Inexistência de abuso. Dano moral não verificado.

AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70036939890

COMARCA DE PORTO ALEGRE

GRÁFICA E EDITORA
COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA

APELANTE

EDITORA ABRIL S.A.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em não conhecer dos agravos retidos e negar provimento ao apelo.](#)



TCSD
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes
Senhoras **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E
REVISORA) E DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI.**

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2010.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Cuida-se de apreciar recurso de apelação interposto pela
GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA. em face da
sentença de improcedência lançada nos autos da ação indenizatória que
ajuizou em desfavor da EDITORA ABRIL S/A.

A decisão atacada, em síntese, rejeitou a preliminar de
ilegitimidade ativa suscitada pela ré e, no mérito, afastou o pedido
indenizatório ao argumento de que *“da percuciente leitura da matéria publicada
não se extrai o intuito malicioso, inverídico ou vexatório alegado pela demandante”*
(fl. 580), notadamente porque o foco da matéria era noticiar a denúncia de
captação de recursos não declarados para a campanha eleitoral, o que
designou de *“a caixinha dos radicais do PT”* (fl. 579vº), fato denunciado pelo
entrevistado e inclusive objeto de processo judicial.

Em razão da sucumbência a autora foi condenada ao
pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor dos
patronos da parte adversa, estes arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e
quinhentos reais).



TCSO
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

Nas razões de apelação a autora GRÁFICA E EDITORA COMUNICAÇÃO IMPRESSA LTDA. sustentou que a reportagem atacada, publicada pela Revista Veja, imputou à autora, indevidamente, a prática habitual de ilícitos e fraudes, com a emissão de títulos frios para justificar gastos de campanha eleitoral. Referiu, ainda, que o repórter não procurou a requerida antes da publicação da matéria, tendo praticado um juízo de valor negativo, não só se limitado a narrar os fatos.

Salientou, ademais, que os danos morais que sofreu são *in re ipsa*, já que a conduta da ré, responsável pela Revista Veja – de ampla circulação nacional –, extrapolou os limites da liberdade de imprensa, incorrendo em censurável excesso.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a consequente reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Ilustres Colegas.

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Mesma sorte, no entanto, não têm os agravos retidos interpostos pela ré (fls. 510/515 e 548), já que não reiterados na forma que estabelece o artigo 523, § 1º, do CPC.

Quanto ao mérito propriamente dito da controvérsia, a lide está posta a partir dos termos da matéria jornalística publicada na página 78 da Revista Veja de 17 de setembro de 2008 (fl. 24). Do ponto de vista da autora



TCSD
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

a matéria tem caráter sensacionalista e imputou a prática de ilícito indevidamente. Já o réu sustenta ter se limitado a narrar os fatos a partir da entrevista dada por Paulo Salazar, ex-assessor do Partido dos Trabalhadores que denunciou a prática de caixa 2 na campanha eleitoral.

Sendo assim, postam-se em aparente conflito dois princípios constitucionais: o direito à personalidade (honra, imagem, boa fama); e a liberdade de imprensa e da livre expressão do pensamento. A bem de harmonizá-los, já que não existe formalmente antinomia entre preceitos constitucionais, utiliza-se o princípio da proporcionalidade, consoante bem leciona o ilustre doutrinador da responsabilidade civil Sérgio Cavalieri Filho:

“Com efeito, ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’. Isso evidencia, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias .

(...)

Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionar eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade.”¹

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 129-130.



TCSO
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

Igualmente, Rui Stoco, em seu consagrado tratado da responsabilidade civil, segue a mesma orientação sobre o tema:

A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, embora asseguradas e resguardadas pela Constituição Federal, poderão sofrer limitações em circunstâncias excepcionais.

(...).

Mas, como se fosse outra face da mesma moeda, essa Carta de Princípios também assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência (inciso VI), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (inciso IX) e a liberdade de manifestação do pensamento (inciso IV).

Essa proteção e liberdades constituem garantias fundamentais do cidadão e direitos irretiráveis, posto que considerados como cláusulas pétreas pela própria Constituição Federal.

Portanto, de um lado, afirma e protege o direito de personalidade e, de outro, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação sem que se possa disso inferir contradição lógica ou conflito de preceitos de ordem constitucional.

(...).

É a relatividade desses direitos que estabelece o ponto de equilíbrio e estabelece as balizas e limites além dos quais se ingressa no campo do abuso do poder, convertendo o ato legítimo no antecedente em ilegítimo no conseqüente pelo desbordamento do seu exercício, ingressando-se, a partir de então, no campo da responsabilidade penal ou civil e nascendo, então, a obrigação de reparar e o direito de obter essa reparação.²

E arremata Antônio Jeová Santos acerca da necessidade de investigação das peculiaridades de cada caso em concreto:

² STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1741-1742.



TCSD
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

“É certo que a liberdade de manifestação do pensamento deve ser revestida daquela preferência, para manutenção do próprio regime democrático. (...). A colisão que ocorre entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento deve ser resolvida à luz do caso concreto. Até que ponto a notícia era verdadeira e ficou circunscrita à informação, sem o baldão que enxovalha ou que causa enorme prejuízo à honra das pessoas.”³

Partindo destas premissas gerais e sopesando, através do princípio da proporcionalidade, a liberdade de manifestação do pensamento e o direito à intimidade, na linha do definido pela sentença, entendo que não prospera a pretensão indenizatória vertida na inicial, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

O foco central da matéria era a denúncia realizada por um ex-assessor do Partido dos Trabalhadores a respeito dos métodos de arrecadação de valores para campanha eleitoral e, ao final da matéria, é referida a autora como uma das fontes fraudulentas de arrecadação:

Uma de suas fontes de notas fraudulentas era a gráfica Comunicação Impressa. A empresa, que recebeu R\$ 75 000 reais do valerioduto em 2005, é freqüente fornecedora petista. Ela aparece até na prestação de contas da campanha de Tarso Genro ao governo do Rio Grande do Sul, em 2002. Mas uma coisa não tem nada a ver com a outra. É histórica a divergência entre Raul Pont e Tarso Genro. Os dois, inclusive, pertencem a alas rivais do PT. (fl. 24)

Não vislumbro, *data maxima venia*, abuso praticado pela publicação, pois todos os fatos narrados – dentre os apontados na inicial como geradores dos danos morais – estão baseados nas denúncias do Paulo Salazar, que são inclusive objeto de processo judicial de cobrança

³ SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: RT, 2003, p. 307.



TCSD
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

examinado na última sessão pelo Colegiado (AC 70034310318), que não tramitava em segredo de justiça.

No mais, a bem de evitar tautologia, permito-me transcrever os judiciosos fundamentos da decisão atacada, de lavra do eminente magistrado Giovanni Conti:

“Ao exame do processado, notadamente da percuciente leitura da matéria publicada não se extrai o intuito malicioso, inverídico ou vexatório alegado pela demandante.

Todavia, é consabido que para caracterização da responsabilidade civil ensejadora do dever de indenizar, há necessidade de se configurar o nexo de causalidade entre uma conduta culposa e o dano a ser indenizado.

Assim é que, em analisando, a prova documental trazida aos autos, notadamente à cópia da reportagem acostada às fls. 21/24 tem como foco principal o processo nº 001/1.08.0196557-1 que tramitava na época junto à 16ª Vara Cível deste Foro Central, no trabalho realizado pelo ex-assessor Paulo Roberto Salazar da Silveira o qual resolve contar os métodos utilizados pelo Partido dos Trabalhadores, em especial da ala dos radicais, chamada de Democracia Socialista (DS), para financiamento de suas campanhas políticas com dinheiro público.

Ora, como é dito no próprio texto “As revelações do ex-petista atingem a DS” (fl. 23). E, mais, se a matéria fosse supostamente vexatória a parte demandante a seriam para todos, posto que ela não foi a única a ser mencionada no texto ora em discussão, mas sim envolve o nome do ex-prefeito e ex-secretário-geral do partido, Raul Pont, o deputado estadual Elvino Bohn Gass, o vereador Carlos Pestana, a ex-deputada federal Maria do Rosário, e outros tantos.

Já, em análise da prova oral colhida, relata a testemunha Hélio Antônio Nardi Filho (fls. 527/529) refere que trabalha a vários anos com a empresa autora e nunca teve nenhum problema até a reportagem publicada na Revista Veja. Relata que depois disso, cada vez que apresentava um orçamento da autora os seus clientes vetavam o orçamento mesmo que a proposta fosse melhor que das outras empresas. Afirma que todos da área gráfica ficaram sabendo da reportagem.



TCSO
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

Também, a testemunha Cleber Sudbrack Born (fls. 529/532) que mantém relação comercial com a autora. Salientando que o assunto ora discutido foi vinculado pela Internet. Por outro lado, diz que a empresa autora conseguiu crescer muito em relação ao Partido dos Trabalhadores.

Ainda, foi ouvido como informante, Paulo Roberto Salazar da Silveira (fls. 532/537), autor das denúncias que geraram a reportagem da Veja objeto da presente demanda. Informa que concedeu a reportagem devido as dívidas que ficaram em seu nome. Relata que a questão das notas fiscais porque era coisa que acontecia nos períodos eleitorais, na verdade era uma doação que não poderia aparecer.

Por fim, foi ouvido como informante, Luiz Otávio Bueno Cabral (fl. 549), posto que foi quem elaborou a matéria ora em discussão, reforçando que o objetivo da matéria era demonstrar a ocorrência de caixa dois em campanhas eleitorais do PT, mais especificamente da corrente democracia socialista. Diz, ainda, que a matéria fez menção a empresa autora porque Paulo Salazar apontou a referida gráfica como fornecedora de notas fiscais frias para justificar o caixa dois do PT. Sustenta, ainda, que a referida empresa já havia sido apontada na imprensa como fornecedora de notas fiscais para o caixa dois do PT, inclusive mencionada na CPI dos Correios. Ressalta, ainda, que tentou entrar em contato com os responsáveis da gráfica para que esses dessem suas versões dos fatos, mas não conseguiu falar com eles.

Em análise da prova testemunhal, denota-se que as testemunhas Hélio Antônio Nardi Filho e Cleber Sudbrack Born apenas ressaltaram os comentários havidos acerca da matéria e que isso trouxe prejuízo à empresa, já que conforme a primeira testemunha muitos clientes deixaram de fazer serviços junto a gráfica depois da publicação da reportagem.

Já os informantes, reforçam que o objetivo único da reportagem era demonstrar a existência de um caixa dois no Partido dos Trabalhadores, em especial na corrente dos democratas socialistas, bem como que além destes autos, a prova do que foi dito por Paulo Salazar consta em uma ação proposta pelo Ministério Público e por aquele que tramita na 16ª vara Cível deste Foro Central.



TCSO
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

Logo, não há como imputar a ré a prática de conduta culposa ou dolosa, a fim de ensejar a reparação pretendida.

Somado aos fatos acima e em análise do conteúdo da reportagem, observa-se objetivamente, que o foco principal dela era o de atingir a Democracia Socialista (DS), tanto que o título traz o nome “A CAIXINHA DOS RADICAIS DO PT”.

Não obstante a autora não faz prova dos prejuízos alegados e dos danos supostamente sofridos com relação à publicação da reportagem acima, sem olvidar a circunstância de que teria sido procurada pelo jornalista para dar sua versão sobre os fatos, mas não logrou êxito.

Ademais, consigno que a autora, embora tenha narrado que a veiculação da reportagem lhe causou dano à sua honra, a não ser com as pessoas a ele ligadas na sua empresa, não veio aos autos qualquer outra informação do abalo moral que supostamente diz ter sofrido.

Diante desse contexto, está provado que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano causado à autora e, por consequência, como não há ato lesivo, não há dever de indenizar.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante se depreende dos seguintes julgados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO JORNALÍSTICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Preceitua a súmula 221 do STJ que são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. A veiculação de notícia através de jornal, que se limita a reproduzir denúncias por funcionários da empresa autora, não é suficiente para caracterizar o dano moral, uma vez que a imprensa está apenas exercendo o justo direito de informação. Ademais, a difusão em jornal, de fatos que estão sendo apurados pela polícia ou mesmo de ações trabalhistas, ainda que incomprovados posteriormente, não implica em ato ilícito, traduzindo-se em direito da imprensa de informar o público leitor. Os honorários foram fixados em valor reduzido, considerando a complexidade e valor dado à causa. Por isso merecem majoração. PRELIMINAR ACOLHIDA, APELO DA AUTORA DESPROVIDO E APELO DA REQUERIDA PROVIDO. UNÂNIME.”
(Apelação Cível Nº 70026544106, Quinta Câmara



TCSO
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 10/12/2008)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. A liberdade de informação jornalística está consagrada no § caput do art. 220 da CF, porém, encontra limite em seu próprio § 1º, devendo respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado. Notícia veiculada pelo jornal da ré que não se limitou ao exercício do direito de informar suspeita de fraude em processo de reestruturação do DETRAN, havendo verdadeiro juízo de valor negativo e prévio a respeito da conduta do falecido autor, sugerindo ter criado negociata para beneficiar pessoas ligadas ao Governo Estadual. Intenção de induzir a opinião pública, sem a necessária cautela. Dano moral caracterizado pelo abuso do direito de informar, pela intenção contida na matéria e pela associação do nome do autor à prática de ato ilícito, como se provado estivesse. Valor da indenização, porém, reduzido. Atualização da verba honorária a partir da data da sentença. Publicação da sentença que, havendo pedido da parte interessada e observado o trânsito em julgado, há de restar atendida. Art. 75 da Lei nº 5.250/67. Apelos providos em parte.” (Apelação Cível Nº 70024040230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 27/08/2008)

Não se verifica, portanto, o ato ilícito da ré a ensejar o pleito indenizatório, e tampouco o alegado dano à honra da autora, restando improcedente a ação.

Do exposto, não conheço dos agravos retidos e nego provimento ao apelo.



TCSD
Nº 70036939890
2010/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70036939890, Comarca de Porto Alegre: "NÃO CONHECERAM DOS AGRAVOS RETIDOS E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANNI CONTI